Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1125/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12305/2013
PROTOCOLO	: 1433437
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA
VALOR	: R$ 648.045,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS EMERGENCIAIS PARA RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar que as etapas foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 144/2013, oriundos do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00.684/2013), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Campoterra Construtora Ltda.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 00.684/2013), que originou o Contrato nº 144/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Campoterra Construtora Ltda, tendo por objeto realização de serviços emergenciais para recomposição asfáltica, recomposição de pavimentação em passeio cimentado, recomposição de guias ou meio fio, recomposição de sarjetas e recomposição de pavimentação com lajota cerâmica natural no município de Dourados e distritos.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, acima especificado, já foram julgados por esta Corte de Contas através do **Relatório e Voto REV - G.JD - 1016/2016** (f. 269/271), constante na peça nº 41, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos administrativos.

Em análise conclusiva, ANA - IEAMA - 23709/2018, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 144/2013).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 18728/2019, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 144/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Notas De Empenho	R$ 447.379,14
Notas De Fiscais	R$ 447.379,14
Ordens De Pagamento	R$ 447.379,14

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 144/2013, oriundos do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00.684/2013), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Campoterra Construtora Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm